



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

**A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

GMDMA/ICN/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** No caso, resultou das provas dos autos o fato de que a reclamante foi submetida a tratamento constrangedor mediante a atribuição pelo gerente, de apelido de caráter pejorativo "Pica Pau". Assim, demonstrada a ofensa praticada contra a reclamante no local de trabalho suficiente causar sofrimento moral, afigura-se devida a indenização postulada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262**, em que é Recorrente [REDAZIDA] e Recorrida **JANELLOT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS - EIRELI**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.



**PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262**

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST. É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, há transcendência social, na forma da forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Nesse passo, prossigo na análise do agravo de instrumento.

**2 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**3 - MÉRITO**

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 09/04/2019 -  
Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/04/2019 - id. 7f63d43).

Regular a representação processual, id. f80cc99.

Dispensado o preparo (id. dd9ba2e - Pág. 5).

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ ASSÉDIO MORAL.**

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante pugna pela reforma da decisão de não admissibilidade. Afirma restou provada a afronta da recorrente contra a moral e a dignidade da reclamante, de maneira que tem direito à indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 1.º, III, 5.º, V e X da Constituição, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Examina-se.

O Tribunal Regional registrou:

No caso em tela consta na petição inicial que "...Após a autora pintar seus cabelos de vermelho, o gerente "GIVANILDO", na frente de todos os colegas de trabalho da obreira a chamou de " **PICA-PAU**" e ainda afirmou, "**FIZERAM UMA BELA OBRA DE ARTE NOS SEUS CABELOS**" e caiu na gargalhada. Após tais comentários a obreira passou a ser motivo de chacota em seu ambiente laboral, oportunidades em que se recolhia no banheiro para chorar e se recuperar a fim de suportar os referidos comentários. Ante a persistência das ofensas, em decorrência de sua nova cor



**PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262**

de cabelo, a obreira se viu obrigada a procurar auxílio médico o qual recomendou à empresa a troca da reclamante de setor...". (destaques no original)

Do acima transcrito, entende este Relator que, ao contrário do entendimento do juízo de origem, a reclamada, ora recorrente, não submeteu a autora tratamento degradante e humilhante a ponto de restar configurado o assédio moral passível de indenização.

Incabível o deferimento de indenização por dano moral por simples melindre, contrariedade ou pequenas mágoas e, uma vez ausente os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, inexistente a obrigação de indenizar por parte da recorrente.

Ressalta-se que mero dissabor, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, sob pena de se banalizá-lo e dar ensejo a ações judiciais em busca de indenizações pelas mais triviais insatisfações.

Demonstrados os fatos declinados na inicial, é patente o desrespeito aos direitos mínimos para o resguardo da dignidade da pessoa humana, como o uso de apelidos constrangedores.

Relativamente aos requisitos da responsabilidade civil, cumpre destacar, em primeiro lugar, que, em se tratando de pedido de dano moral, a ofensa se revela *in re ipsa*, ou seja, deriva da própria natureza do fato. Desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo, o que ocorreu no caso dos autos.

O nexos causal, por sua vez, decorre da própria relação mantida entre as partes, pois o dano foi provocado em razão do ambiente de trabalho fornecido pela ré.

A culpa, a seu turno, está caracterizada pelo fato de a reclamada ter permitido que a reclamante tenha se tornado motivo de chacota no ambiente de trabalho em razão dos comentários de seu preposto.

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262**

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Custas inalteradas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista

Firmado por assinatura digital em 11/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262**

respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Custas inalteradas.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**